



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n.º 49.0000.2021.006087-0

Assunto: Tempo mínimo de inscrição na OAB. Cargos de Conselheiros Federais e Caixa de Assistência.

Consulente: Rita Menossi (Secretaria Geral da OAB/MG)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RITA MENOSSI em nome do Conselho Seccional da OAB – Minas Gerais questionando sobre o prazo de efetivo exercício da profissão para candidatura aos cargos eletivos nas Caixas de Assistência aos Advogados e aos cargos de Conselheiro Federal, em face da modificação da redação do art. 63, § 2º da Lei 8.906/94, promovida pela Lei 13.875/19.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

VOTO

A questão não demanda maiores digressões. A nova redação do art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), com a modificação inserida pela Lei 13.875/19, assim dispõe:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

O dispositivo de lei supra transcrito deixa claro que apenas para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções que é exigido o exercício profissional mínimo de 3 (três) anos. Para os demais cargos, aí incluídos os de Conselheiro Federal e os de diretoria junto às Caixas de Assistência ao Advogado, o período mínimo de exercício exigido por lei é de 5 (cinco) anos.

A questão foi inclusive objeto de recente apreciação por esta Comissão Eleitoral Nacional no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, que tratou de diversos temas relativos ao pleito eleitoral do ano de 2021. Especificamente quanto ao questionamento ora enfrentado, a Comissão assim se pronunciou:

16. Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três) anos para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Ressalta-se ainda que o Pleno deste Conselho Federal da OAB editou recentemente o Provimento n.º 209/2021 com o objetivo de adequar o Provimento n. 146/2011 e o Regulamento Geral da OAB às alterações promovidas pela mencionada Lei n. 13.875/19 no Estatuto da Advocacia, nos termos a seguir transcritos:

Provimento nº 209/2021

Altera o caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011, que: "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.".

Data: 10 de setembro de 2021

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.004378-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências." passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

.....
.....
.....
.....

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

(DEOAB, a. 3, n. 683, 10.09.2021, p. 7)

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)